



previdenciários, nos termos do art. 35 da Lei Federal nº 93250/1995 e do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 30/2001. Contudo o menor Luiz Felipe de Almeida Costa não poderá ser incluído, pois o próprio termo de guarda destacou que a guarda concedida não gera efeitos previdenciários.

Nesse panorama, acolho integralmente o retromencionado parecer para deferir parcialmente o pedido, devendo proceder com a inclusão nos assentamentos funcionais do servidor, na condição de dependente, a menor Kayla Vitoria de Almeida Costa, para fins tributários e previdenciários.

À Divisão de pessoal para providências.

Manaus, 08 de julho de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do TJAM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/014346

Assunto: Inclusão de dependente

DESPACHO-OFÍCIO Nº 2578/2019-GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual a servidora Cleide Nunes Lima, Escrevente Juramentada, lotada na 1ª UPJ, requer a inclusão, em seus assentamentos funcionais, na condição de dependentes, sua filha Maria Fernanda Natividade Lima (CPF nº 008.690.022-60) e seus pais Juvêncio Ferreira Lima (CPF nº 334.610.662-49) e Marina Nunes Lima (CPF nº 475.763.322-04).

Às fls. 03/21, a requerente juntou os documentos pertinentes.

À fl. 24/25, a Divisão de Pessoal informa que a servidora não possui dependentes cadastrados em seus assentamento funcionais.

Após a devida instrução dos autos, consta parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração (fls. 38/43), por meio do qual opina pelo deferimento parcial do pedido, posto que em relação a inclusão para fins previdenciários, somente seus pais poderão ser incluídos conforme o art. 2º, II c/c 4º, I da Lei Complementar Estadual nº 30/2001. Nesse panorama, acolho integralmente o retromencionado parecer para deferir parcial o pedido, devendo proceder com a inclusão nos assentamentos funcionais do servidor, na condição de dependente, sua filha Maria Fernanda Natividade Lima, para fins de Imposto de Renda e seus pais Marina Nunes Lima e Juvêncio Ferreira Lima, para fins previdenciários e de Imposto de Renda.

À Divisão de pessoal para providências.

Manaus, 09 de julho de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do TJAM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/020404

ASSUNTO: Cancelamento de homologação e adjudicação

DESPACHO-OFÍCIO Nº 2651/2019 – GABPRES

Cuidam os autos de expediente originário da Comissão Permanente de Licitação deste TJAM, na qual informa que durante o Pregão Eletrônico nº. 012/2019-TJAM, a empresa MAXIMO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ: 29.136.844/0001-46, obteve, no dia 06/05/2019, declaração de habilitada e vencedora para os Grupos 06 e 08. Certame homologado às fls. 2191/2192.

Prossegue afirmando que, quando da realização dos atos subsequentes, no caso, procedimentos para formação da Ata de Registro de Preços, em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, constatou-se a existência de impedimento de licitar e contratar para a empresa MAXIMO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, fls. 2304/2309, cujo prazo de sanção se iniciou no dia 30/05/2019, posteriormente à homologação da licitação, e cujo prazo se estende até o dia 30/07/2019.

Considerando o impedimento acima notificado, a CPL sugere o cancelamento da declaração homologação e adjudicação, com a consequente determinação de retorno de fase à Etapa de Aceitabilidade, para os Grupos 06 e 08.

É o breve relatório. Decido.

Esta Presidência em análise de casos análogos ao presente, já decidiu que a empresa licitante/contratante punida com a sanção de impossibilidade de licitar e contratar com a Administração e/ou Administração Pública, não poderá celebrar Ata de Registro de Preços com este TJAM.

Esta decisão decorre de interpretação do art.87 da Lei 8.666/93, assim como do art.7º da Lei nº 10520/2002, a saber:

Art.87 (...)

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Desta forma, acolho sugestão da CPL para determinar o cancelamento da declaração homologação e adjudicação referente aos grupos 06 e 08 do Pregão Eletrônico nº. 012/2019-TJAM, e determino o retorno de fase à Etapa de Aceitabilidade, para os referidos grupos.

À Comissão Permanente de Licitação para providências.

Manaus, 16 de julho de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do TJAM